

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Noções básicas de legislação previdenciária e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia



Curso

Noções básicas de legislação previdenciária e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Conceito de Seguridade Social

- CF- Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social**.

TRIPÉ

SAÚDE

PREVIDÊNCIA

ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Organização da Seguridade Social

Seguridade Social

é um conceito amplo de proteção social



Previdência Social

Contributiva



Assistência Social

Não Contributiva



Saúde

Não Contributiva

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

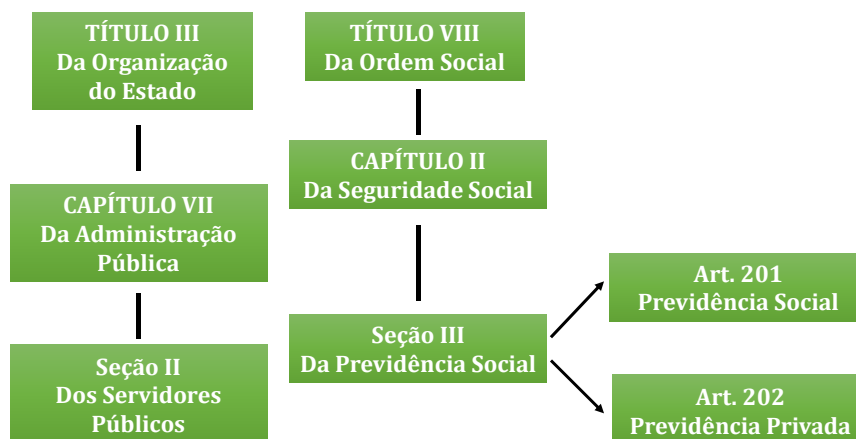
Secretaria
de Economia



Art. 194, Parágrafo Único da CRFB/1988



Topografia constitucional



Saúde

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB/1988).



Assistência social

Prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203 da CRFB/1988).

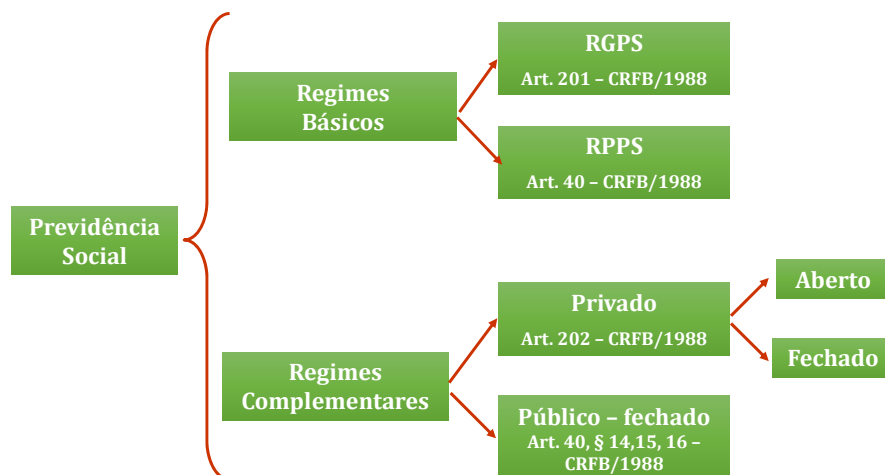


Previdência Social

Organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, [...] assegurando: aposentadorias, proteção em caso de incapacidade laboral; auxílio-acidente; salário-maternidade; pensão por morte; auxílio-reclusão; [...] (art. 201 da CRFB).



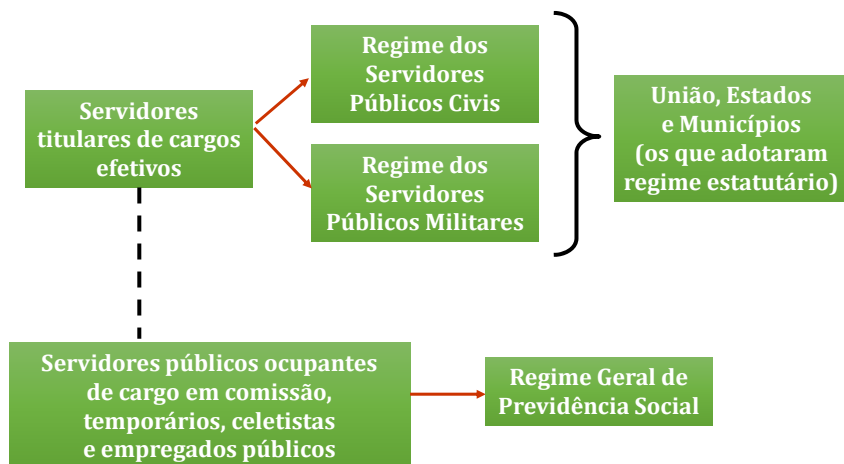
Disposição esquemática



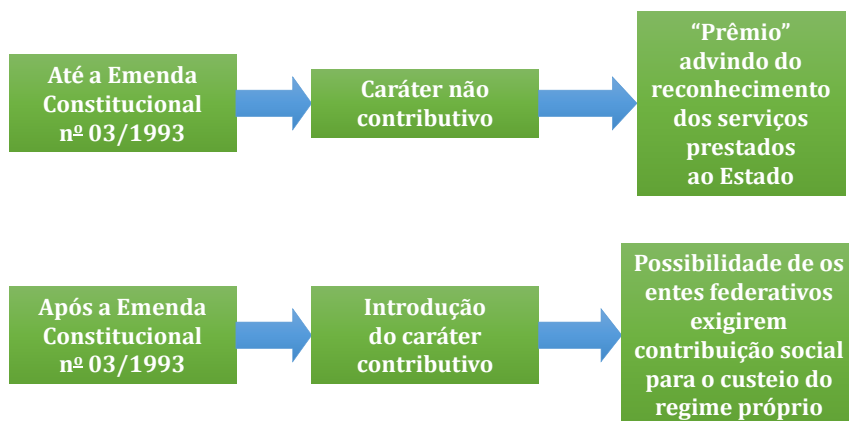
Regimes previdenciários

O ordenamento previdenciário brasileiro pode ser sistematizado em **Regimes Básicos** (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos Cíveis e Militares) e em **Regimes Complementares** de Previdência (previdência privada – aberta ou fechada – e previdência complementar do servidor público – fechada).

Regimes de Previdência dos Servidores Públicos



Transmutação de um sistema não contributivo para um sistema contributivo



Princípios do Direito Previdenciário



Princípios fundamentais

1. Dignidade da pessoa humana;
2. Solidariedade social;
3. Caráter contributivo;
4. Compulsoriedade da filiação;
5. Equilíbrio financeiro e atuarial.

Obs.: Existem diversas classificações que são adotadas na doutrina.

A principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa

Os direitos sociais são indispensáveis para que o cidadão tenha dignidade, ou seja, o direito à previdência social também assegura a participação do indivíduo no regime democrático, e a sua ausência mitiga de forma significativa à liberdade do indivíduo.

Regimes Próprios de Previdência Social

Art. 40 da CRFB/1988 – até a EC 103/2019

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Regimes Próprios de Previdência Social

Art. 40 da CRFB/1988 – com a EC 103/2019

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 40.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I. requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

Princípios basilares que norteiam os Regimes Próprios de Previdência Social – art. 40, *caput*, CRFB/1988

- **Contributividade:** custeio prévio com a necessária manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
- **Solidariedade:** fundamento no art. 3º, inciso I, da CRFB/1988. No Regime de Previdência dos Servidores Públicos, a solidariedade é considerada em sua acepção máxima diante da contribuição dos inativos e pensionistas.

Estrutura normativa básica dos Regimes Próprios de Previdência Social (atual) – legislação federal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 40);
- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que foi alterada pela MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, tendo esta última regulamentado algumas questões trazidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a qual, por sua vez, alterou substancialmente as disposições constitucionais acerca dos regimes próprios de previdência social;

Lei nº 9.717/98 – status de lei complementar • Até que entre em vigor a Lei complementar que discipline o § 22 do art. 40: aplicam-se aos RPPS as disposições da Lei no. 9.717/98 (art. 9º.)

A lei 9.717 passa a ter status de lei complementar, e entre outras determinação passa a prevê que:

- O rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e pensões;
- As despesas para pagamento do auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão passam ou continuam com o ente;
- Portaria 1.348/2019 – não tem finalidade de alterar os efeitos da EC 103/2019 – apenas estabeleceu prazo até 31.07.2020 – nesse período não vai fiscalizar essa alteração para efeito de renovação de CRP

As discussões dos Municípios e Estados sobre as normas gerais (Tema 968 no RE 1007271 –STF)

Dispositivos da Lei 9.717 sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal

- Regime de responsabilidade administrativa, civil e penal
- Responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades, os dirigentes do RPPS, os conselheiros e membros do comitê sujeitam-se a regime disciplinar estabelecido pela Lei complementar nº. 109 e regulamento, conforme diretrizes gerais (art.8º)
- O processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva de fatos irregulares (pelo ente, pelo TCs, pela SPREV)
- São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada

- Responsabilidade civil (indenização por danos causados): Os dirigentes do ente federativo, da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores (art. 8º A)

Órgãos de fiscalização, controle e acompanhamento

1) Tribunais de Contas (art. 71 da CF): julgar as aposentadorias e pensões e julgar as contas dos gestores do RPPS.

2) Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – DRPPS do Ministério da Previdência Social (lei 9.717/98 – art. 9º.):

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

3) Os conselhos administrativos: órgãos de acompanhamento e fiscalização – criação pelos entes federativos (art. 10 da CF)

- Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União;
- Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria;
- Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796/1999.

Referências normativas

- **Portaria MTP nº 1.467/2022** –Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

- Nota Técnica nº 04/2012 (restituição de contribuições sobre parcelas temporárias ou indenizatórias);
- Nota Técnica nº 02/2012 (critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez).

Definição de Regime Próprio de Previdência Social

Entende-se por **regime próprio de previdência social** o que assegure por lei, inclusive constituição estadual ou lei orgânica distrital ou municipal, a servidor público pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Disposições constitucionais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No tocante às legislações infraconstitucionais que regulam o funcionamento do sistema, se destacam, dada a sua importância, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei 10.887 de 18 de junho de 2004 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõem sobre as regras gerais quanto à organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência, assim como normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Dessa forma, a regulamentação se preocupou com a confiança dos participantes no sistema, instituindo regras rígidas e de observância obrigatória para controle e aperfeiçoamento da gestão dos regimes.

Quanto a gestão dos regimes próprios, a Emenda Constitucional manteve a vedação de criação de mais de um RPPS em cada ente federativo e de mais de um órgão ou unidade gestora de Regime Próprio, que de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º da Portaria nº 402/08, do MPS, deverá ser unidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente, com o intuito de administrar, gerir e operacionalizar o regime próprio.

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Providências Imediatas (art. 9º) da EC nº 103/2019

Rol de Benefícios

É importante repisar que a regra constitucional possui eficácia plena, portanto, aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios. A partir da EC 103/19 (art. 9º, § 2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3).

Em razão da eficácia plena desta norma, a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões. As leis dos entes federados que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade. Cabe ao RPPS somente a regulamentação quanto a transição desses auxílios ao referido Ente, e em caso de demora na regulamentação terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS.

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Providências Imediatas (art. 9º) da EC nº 103/2019

Regras de Pensão

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de pensão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável: A própria EC é expressa em estabelecer que até a edição de lei municipal (não determinando prazo), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103/2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS de cada Ente.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Providências Imediatas (art. 9º) da EC nº 103/2019

Vedação das incorporações de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos

A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo é um dos relevantes aspectos da reforma, conforme o § 9º do art. 39 da Constituição. O art. 13 da EC 103/2019 estabelece a aplicação desta vedação com caráter prospectivo, garantido o direito adquirido, visto que ressalva de sua incidência as incorporações ocorridas até a data de entrada em vigor da Emenda. Destacamos que esta norma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora.

Regras gerais sobre organização dos Regimes Próprios

A Lei nº 9.717/1998

A Lei nº 9.717/1998 – alguns aspectos pontuais

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, **as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Nos termos do § 20 do artigo 40, fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social, para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X (refere-se aos integrantes das Forças Armadas).

Regimes Próprios de Previdência Social

Os regimes próprios de previdência social de servidores públicos seguem as diretrizes da **Lei nº 9.717**, de 27 de novembro de 1998, já que cabe à União Federal estipular as normas gerais sobre o assunto (art. 24, XII, c/c seu § 1º), sendo que a referida lei estabelece os preceitos elementares que devem ser atendidos pelos regimes instituídos pelos demais entes estatais.

É importante destacar que o regime próprio de previdência social abrange, exclusivamente, **o servidor público titular de cargo efetivo**.

Entretanto, até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante de cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou função pública poderia estar vinculado a regime próprio de previdência social que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente da Federação.

Unidade Gestora do RPPS

O RPPS instituído pelo ente federativo deve, necessariamente, ser regido por sua **Unidade Gestora** (única), que é a entidade ou o órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, dotada ou não de personalidade jurídica. (Obrigatória pelo § 20, do art. 40 da CRFB/1988)

RPPS e Unidade Gestora são duas coisas distintas. Uma trata-se do regime próprio em si, e a outra, da gestão desse regime próprio.

O RPPS é o regime próprio de previdência legalmente instituído que concede, no mínimo, os proventos de aposentadorias e de pensões.

Para conceder tais benefícios, faz-se necessária a existência de uma estrutura administrativa que seja responsável pela gestão do RPPS, intitulada como Unidade Gestora do Regime Próprio.

A Unidade Gestora pode ser:

- **Fundo** – sem personalidade jurídica, consiste em produto de receita especificada, que se vincula à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação desse produto.
- **Autarquia** – entidade administrativa autônoma, criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas para realizar os fins que a lei lhe atribuir.

- **Fundação pública** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio e funcionamento custeado basicamente por recursos do Poder Público, ainda que sob forma de prestação de serviços, criada por lei para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público.

O [Certificado de Regularidade Previdenciária \(CRP\)](#), criado pelo Decreto nº 3.788/2001, e implementado pela Portaria nº 2.346/2001, é o documento que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal ou Município aos critérios, requisitos e exigências da Lei nº 9.717/1998.

A Secretaria de Previdência Social manterá Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social (CADPREV), para fins de emissão do CRP. Nesse cadastro, constarão os dados oficiais sobre o regime próprio de previdência social bem como, se for o caso, relatório de inobservância e descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria nº 4.992/1999.

Considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da publicação das normas pelos respectivos entes federativos.

Por sua vez, a extinção de regime próprio de previdência social far-se-á pela revogação de lei ou de dispositivos da lei de regência deles mesmos ou então pela vinculação, também por lei, do servidor titular de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Extinto o regime próprio de previdência social, o servidor ativo a ele vinculado filia-se **automaticamente** ao RGPS, sendo devidas, a partir da data de publicação da lei de extinção, as contribuições sociais nos termos da Lei nº 8.212/1991, vedado o reconhecimento retroativo de direitos e de deveres perante o RGPS.

Oportuno destacar que os benefícios concedidos durante a vigência do regime próprio de previdência social bem como aqueles para os quais foram implementados, antes da extinção, os requisitos necessários à sua concessão **serão custeados pelo ente da Federação.**

Por sua vez, não se considera extinto o regime próprio de previdência social caso a lei extinga apenas a Unidade Gestora do regime – entidade ou órgão que tenha por finalidade o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio de previdência social.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O financiamento dos RPPS dar-se-á mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

A Lei nº 9.717/1998 estabelece a cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

A referida lei prevê o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais.

Por sua vez, a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Há vedação legal de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo (remuneração do respectivo servidor).

O art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998 estabelece que o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, **permanecerá vinculado ao regime de origem.**

As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União** (atualmente, a alíquota-base cobrada é de 14%), devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Portanto, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes (no âmbito do Distrito Federal):

I. quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II. quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/1998 veda a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, **até que lei complementar federal discipline a matéria.**

O art. 7º da Lei nº 9.717/1998 estabelece como sanções, em decorrência do descumprimento do disposto nela pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelos respectivos fundos, a partir de 1º de julho de 1999:

- I. suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II. impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV. suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia Social:

- I. a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.717/1998, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
- II. o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na referida Lei;
- III. a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º da Lei.

É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar à Departamento de Previdência do setor Público do Ministério da Previdência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717/1998.

No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Providências que dependem de Lei com o advento da EC nº 103/2019

Previdência Complementar

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, tornou-se obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar para os entes federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no prazo máximo de 2 (dois) anos, para que haja a limitação dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência – RGPS.

Nos termos do § 14 do art. 40 da CRFB/1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que institua **regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de **entidades fechadas de previdência complementar**, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Conforme disposição do § 16 do art. 40, somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Custeio do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal DEPOIS da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017

Nos termos da Lei Complementar nº 769/2008, o RPPS/DF é financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

Noções do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal – custeio

Segregação de massa

Plano financeiro

Plano previdenciário

Lei Complementar nº 769/2008



Tesouro – Regime de Caixa



Servidores que ingressarem após 1º de março de 2019.

CUSTEIO DO RPPS

Nos termos da Lei Complementar nº 769/2008, o RPPS/DF é financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



Plano Financeiro

(Regime de repartição simples)

- Contribuição dos servidores estatutários – alíquota progressiva
- Contribuição patronal – 28%
- Compensação financeira
- Aportes extras (contribuição suplementar)
- **Existência de déficit financeiro e atuarial**

Plano Previdenciário

Regime Capitalizado

- Contribuições dos servidores estatutários + rendimentos dos recursos aplicados + compensação previdenciária + Patrimônio Líquido
- Contribuição dos empregados – alíquota progressiva
- Contribuição patronal – 22%

Relação ideal de sustentabilidade – 4 para 1

No sistema de capitalização, a participação do Estado é mínima, e a do empregador vai variar conforme a normatização de cada sistema. Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e para seus dependentes.

Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência.

Investimentos

Os investimentos e aplicações financeiras dos RPPS são regulados por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, ao qual compete: estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial.

FUNDO FINANCEIRO

Fundo Financeiro estruturado em regime de repartição simples. Fundo deficitário, uma vez que, o ingresso de receita não é suficiente para cobrir as despesas com benefícios.

FUNDO CAPITALIZADO

O Fundo Previdenciário está estruturado sob o regime financeiro de capitalização, onde os ativos garantidores, acrescidos das contribuições futuras, às receitas por eles geradas e outras espécies de aportes, devem ser suficientes para o custeio de todas as obrigações do plano de benefícios. Fechou 2021 com aproximadamente R\$ 213.607.000,00

FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR

Fundo solidário de solvência, responsável por rentabilizar e monetizar os ativos previdenciários do DF. Esse fundo possui um patrimônio aproximado de 5,8 bilhões composto por 3,99 bilhões em recursos financeiros, 1,3 bilhões em imóveis e 530 milhões de reais em ações do BRB

Alteração da Lei Complementar nº 769/2008

(com a edição da Lei Complementar nº 932/2017)

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1ª Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características: (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 932/2017)

- I. destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;
- II. baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

§ 2º Fica instituído o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, com a seguinte destinação e características: (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 932/2017)

- I. destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

Art. 73-A. Fica instituído o Fundo Solidário Garantidor, com a seguinte destinação e características: (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 932, de 3/10/2017)

- I. destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º;
- II. baseado em sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reservas patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira;

III. composto pelos seguintes bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias:

- a) recursos financeiros, imóveis e direitos destinados por lei;
- b) o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos;

Equilíbrio financeiro e atuarial

Regime Próprio de Previdência Social



Contribuições e rendimentos



Pagamento de benefícios

Equilíbrio financeiro e atuarial
(art. 40 da CRFB/1988)

O RPPS do DF tem como objetivo gerir os recursos financeiros do sistema previdenciário, zelar pela qualidade e rentabilidade dos recursos aplicados e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Pressuposto básico para o EFA – fontes de recursos (ativos) suficientes para garantir os benefícios oferecidos aos segurados do RPPS (passivos), ou seja, Plano de Custeio compatível com o Plano de Benefícios.

Lei nº 9.717/1998 – os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios e despesas administrativas.

- **LRF/LC nº 101/2000** – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- **Lei nº 4.320/1964** – Fundo Especial – o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- **Importante:** a LRF impõe limites de gastos com pessoal.

- **Equilíbrio financeiro:** garantia de equivalência entre os ingressos de recursos financeiros auferidos e demais ativos e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.
- **Equilíbrio atuarial:** garantia de equivalência a valor presente, entre o fluxo dos ingressos de recursos financeiros estimados e demais ativos e as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (exigência atual do MPS, de 75 anos).

Alíquota

Contribuição dos trabalhadores – previsão constitucional

Art. 195. [...]

II. dos trabalhadores;

A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou a redação desse dispositivo, ficando assim redigido:

II. do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal

Lei Complementar nº 970/2020

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, é de 14%, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observa os seguintes parâmetros:

- I. até 1 salário mínimo, ficará isento;
- II. de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%;
- III. acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidirá alíquota fixa de 14%.

As alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos incidem sobre a remuneração total. Conforme a Lei 10.887, de 2004, a remuneração inclui todos os vencimentos do cargo efetivo. Entre eles, adicionais de caráter individual, vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e quaisquer outras vantagens definidas por lei que possam compor a folha de pagamento.

Por outro lado, ficam de fora do cálculo da contribuição previdenciária os auxílios de alimentação, creche e moradia, além de parcelas recebidas por ocupação de cargo em comissão e função comissionada ou gratificada.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. [g. n.]

Oportuno destacar que essa contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante (art. 40, § 21, da CRFB/1988). Tal disposição foi incluída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A questão da contribuição dos inativos

Custeio da Previdência Social Solidariedade Social

CRFB/1988, art. 195

A **seguridade social** será **financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

Lei nº 8.212/1991

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Contribuição dos servidores inativos e pensionistas – evolução constitucional

Na vigência da EC nº 03/1993 – incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas (art. 40, §§ 4º e 6º da CRFB/1988).

Na vigência da EC nº 20/1998 – alteração da redação do § 6º do art. 40 da CRFB/1988 levou ao entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de inatividade de servidores e pensionistas.

Raciocínio: a alteração da redação do § 6º do art. 40 da CRFB/1988 combinada com o acréscimo do § 12 pela EC nº 20/1998 (“Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”) e, diante do disposto no art. 195, inciso II, da CF, levou o STF a entender inconstitucional a cobrança de contribuições previdenciárias de servidores inativos e pensionistas prevista na Lei nº 9.783/1999 (ADIn nº 2.010).

Para Fábio Zambitte Ibrahim, o equilíbrio atuarial possui importante componente dinâmico, “pois sempre que as premissas atuariais iniciais se mostram inadequadas, em razão do aumento de expectativa de vida, por exemplo, deve o administrador do sistema adotar as medidas necessárias, que inexoravelmente redundam em aumento de cotização, incremento dos requisitos de elegibilidade do benefício ou mesmo redução dos valores das prestações. Por mais desagradável que nos pareça, as reformas previdenciárias são inevitáveis nas eventuais mudanças do contexto atuarial inicial”. (Comentários à Reforma da Previdência, p. 13)

Entendimento do Supremo Tribunal Federal

“A Lei nº 9.783/1999, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/1998 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revela indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, *caput*, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998, foi instituído unicamente, em relação ‘Aos servidores titulares de cargos efetivos...’, inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/1999. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/1998’. (ADIn nº 2.010-DF)

Entendimento jurisprudencial do STF acerca da cobrança de contribuições de inativos e pensionistas do RPPS

O STF, ao julgar a ADIn nº 1.441, assentou que “o provento, assim como os vencimentos do servidor, não se acha imune à incidência dos tributos e das contribuições dotadas desse caráter”, considerando constitucional a contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e dos pensionistas.

Contribuição dos inativos – RPPS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição** do respectivo ente público, **dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003)

Redação do art. 40, CRFB/1988

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

A regulamentação da EC nº 41/2003 pela Lei nº 10.887/2004 – alguns aspectos pontuais

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), **incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões** concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.**

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Como lembram Marcelo Leonardo Tavares e Fábio Zambitte Ibrahim, no julgamento dos requerimentos de concessão de medida cautelar nas ADIns 3.105/DF e 3.128/DF, o STF, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade dos termos “cinquenta por cento” e “sessenta por cento” no dispositivo do art. 4º, parágrafo único, da EC nº 41/2003, ficou fixado que a base de cálculo da contribuição dos inativos e pensionistas passa a ser, para todos, o valor da remuneração excedente ao limite máximo de pagamento de benefícios pelo RGPS. (Comentários à Reforma da Previdência, p. 188)

Imunidade

Regras de Imunidade no Distrito Federal

Lei Complementar nº 970/2020

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Veja a seguinte decisão do STF acerca da supressão da imunidade em relação ao imposto de renda sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total fosse constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho patrocinada pela EC nº 20/1998 (art. 17 da Emenda):

IMUNIDADE. ART. 153, § 2º, II DA CRFB/1988. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 20/1998. POSSIBILIDADE. 1. Mostra-se impertinente a alegação de que a norma do art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal não poderia ter sido revogada pela EC nº 20/1998 por se tratar de cláusula pétrea. 2. Esta norma não consagrava direito ou garantia fundamental, apenas previa a imunidade do imposto sobre a renda a um determinado grupo social. Sua supressão do texto constitucional, portanto, não representou a cassação ou o tolhimento de um direito fundamental e, tampouco, um rompimento da ordem constitucional vigente. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE n. 372.600, DJ 23.4.2004)

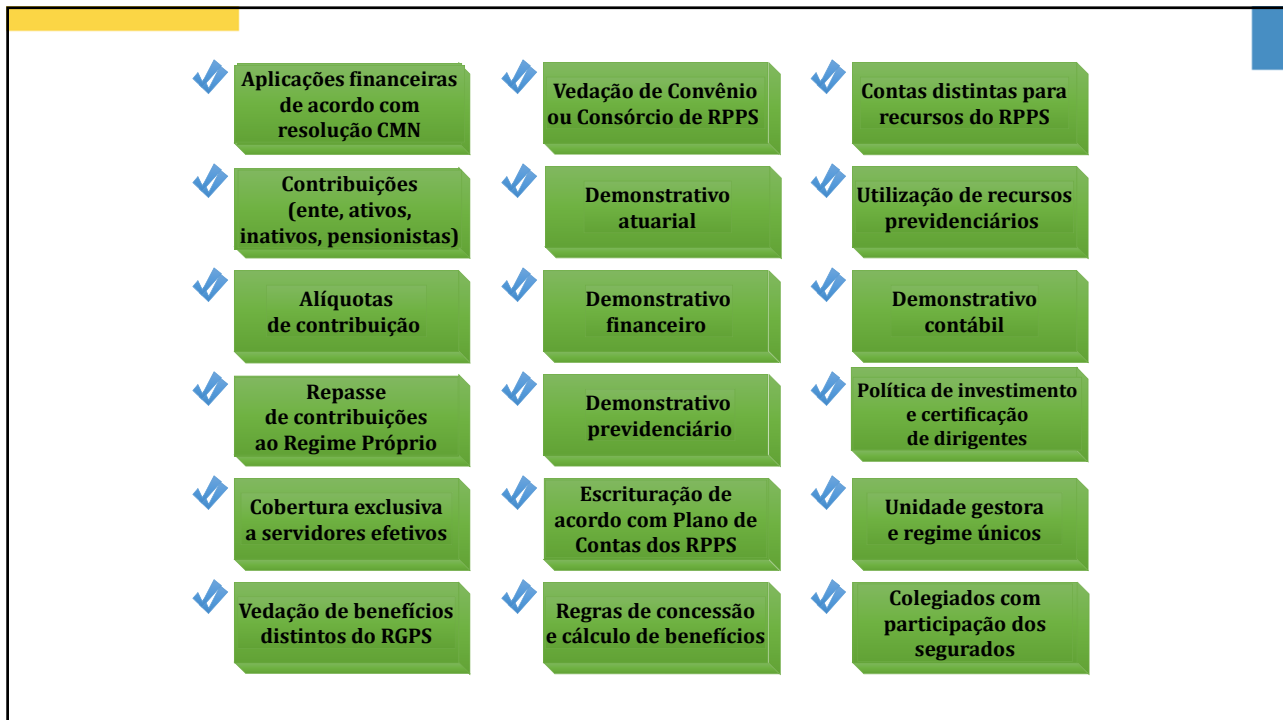
Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

O **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, para regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

O CRP, antes contido no Decreto nº 3.788/2001, foi legalizado ao ser incluído pela Lei nº 13.846/2019 no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717/1998:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [...]

IV. a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no **art. 7º desta Lei**, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos **critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários**.



Os atos necessários à expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), na forma do art. 3º do Decreto nº 3.788/2001, estão dispostos na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008.

A CRP é um documento sem o qual a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá realizar as seguintes transações:

- Realização de transferências voluntárias de recursos da União;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral;
- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

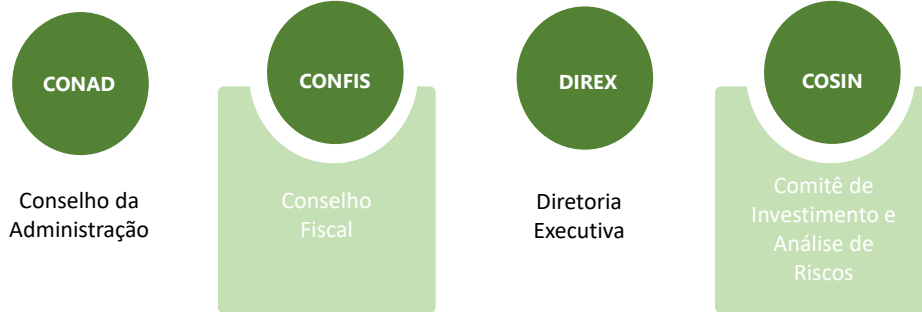
- Celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Noções do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal



O IPREV/DF é uma autarquia instituída por meio da Lei Complementar nº 769/2008 para gerir o regime de previdência de todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos respectivos dependentes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Órgãos Colegiados



§ 6º Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Distrito Federal devem atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1013 de 21/07/2022\)](#)

I – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1013 de 21/07/2022\)](#)

II – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1013 de 21/07/2022\)](#)

III – ter formação superior. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1013 de 21/07/2022\)](#)

§ 7º Os requisitos a que se referem o § 6º, I e II, aplicam-se aos membros dos conselhos de administração e fiscal e ao comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1013 de 21/07/2022\)](#)

§ 8º Os parâmetros, prazos e especificações para cumprimento dos requisitos exigidos nos §§ 6º e 7º devem ser regulamentados por ato do Poder Executivo. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1013 de 21/07/2022\)](#)

O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal tem a missão de oferecer proteção ao servidor público distrital, nas hipóteses de implemento de condições para aposentadoria, prisão, morte, incluídos os eventos resultantes de acidente de trabalho e de idade avançada.

A atual lei de regência do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal é a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

Segurados obrigatórios

Os **segurados obrigatórios** do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Distritais são:

- a) os servidores públicos estaduais civis ativos de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, sujeitos ao regime estatutário;
- b) os servidores públicos civis aposentados, dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e dos poderes Executivo e Legislativo, sujeitos ao regime jurídico estatutário;
- c) os pensionistas.

Segundo a Lei Complementar nº 769/2008, a qualidade de segurado resulta, automaticamente, para os servidores civis, do início do exercício em cargo ou função pública estadual e, para os pensionistas, decorre da concessão da pensão.

Por sua vez, conforme se verifica no art. 11 da referida Lei, perderá a qualidade de segurado o servidor que deixar o serviço público distrital. O art. 14 estabelece a perda da condição de dependente, elencando as hipóteses em que o pensionista tem o benefício cancelado.

Consideram-se **dependentes** dos segurados, para efeito de Previdência Social:

- a) o cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho civilmente menor, solteiro e não emancipado;
- d) os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;
- e) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- f) os pais.

Dependentes

Os dependentes mencionados na letra **e** (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido) e na letra **f** (os pais) **devem comprovar a dependência econômica** para que tenham direito à percepção de benefícios.

Situações que implicam a perda da qualidade de dependente, gerando a cessação de pagamento de benefício por parte do RPPS do Distrito Federal:

- **cônjuge que não receba pensão** – nas hipóteses de separação de fato ou judicial, divórcio ou anulação do casamento;
- **companheiro(a)** – pela cessação da união estável com o segurado;
- **filho, tutelado, irmão e enteado** – nas hipóteses de alcance da maioridade civil, emancipação ou concubinato;
- **maior inválido** – na hipótese de cessação da invalidez;

- **acumulação ilícita de pensão;**
- **pais inválidos e economicamente dependentes** – quando cessar esta situação de dependência;
- **falecimento ou perda de qualquer uma das condições que lhe garantam o direito ao benefício.**

Benefícios

- Aposentadoria por Invalidez Permanente;
- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;
- Aposentadoria Voluntária por Idade;
- Aposentadoria Compulsória por idade;
- Aposentadoria Especial do Professor;
- Aposentadoria Especial nos casos previstos em lei complementar federal nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;
- Pensão por Morte;

Noções do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal

Contribuições previdenciárias

Forma de participação no custeio



Contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas

O fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS é a **percepção de remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, desde que, estejam previstas em lei para efeito dos benefícios previdenciários.

Contribuição do Estado

O fato gerador das contribuições do Estado, bem como das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, para o RPPS, **o pagamento de remuneração, subsídios ou outra espécie remuneratória**, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, desde que, estejam previstas em lei para efeito dos benefícios previdenciários.

Alíquotas das contribuições

Para servidores ativos:

- de 14%, incidente sobre a remuneração-de-contribuição.

Para aposentados e pensionistas:

- até 1 salário mínimo, ficará isento;
- de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%;
- acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incidirá alíquota fixa de 14%.

Patronal:

- A alíquota de contribuição mensal do DF para o RPPS é de 28% (vinte e oito por cento).

Receitas e despesas

| | Seguridade Social | RPPS |
|----------|---|--|
| Receitas | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Contribuições previdenciárias; ▪ Sobre o faturamento (Cofins e PIS/PASEP); ▪ Sobre o lucro (CSLL); ▪ Provenientes dos concursos de prognósticos; ▪ Próprias de entidades (DPVAT e FAT). | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Contribuições previdenciárias; ▪ Rendimentos (regimes financeiros e capitalizados); ▪ Royalties (alguns); ▪ Compensação financeira ▪ Aportes do ente federativo; ▪ Demais valores (bens e direitos) vinculados por lei. |
| Despesas | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Benefícios previdenciários do RGPS; ▪ Benefícios assistenciais; ▪ Saúde; ▪ Assistência social; ▪ Benefícios do FAT. | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Benefícios previdenciários do RPPS; ▪ Taxas e despesas de administração. |

Noções sobre os Benefícios Previdenciários

O § 1º do art. 40 estabelece que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

- I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;
- II. compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III. no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Nos termos do § 2º do art. 40 da CRFB/1988, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, deu nova redação ao § 4º de seu art. 40:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Por sua vez, o § 5º do art. 40 da CRFB/1988 estabelece:

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)

Metodologia de cálculo do valor da pensão por morte após a EC nº 41/2003

▪ Base de cálculo:

- » proventos do servidor falecido (caso aposentado na data do óbito);
- » remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento (caso em atividade na data do óbito).

▪ **Valor fixo:** totalidade dos proventos da aposentadoria ou da remuneração até o teto do RGPS.

▪ **Valor complementar:** aplicação do redutor de 30% na parcela excedente ao teto do RGPS.

Exemplo de cálculo do valor da pensão por morte após a EC nº 41/2003

Servidor público aposentado que percebia proventos de aposentadoria no valor de R\$ 9.000,00 na data de seu óbito (17 de fevereiro de 2024).

Teto do RGPS na data do fato gerador: R\$ 7.786,02.

Renda mensal da pensão por morte:

$R\$ 7.786,02 + 70\% \text{ de } R\$ 1.213,98$ (obtido da operação aritmética Proventos de Aposentadoria - Teto do RGPS, ou seja, $R\$ 9.000,00 - R\$ 7.786,02$) = R\$ 1.213,98.

70% = R\$ 705,00 - Assim o Benefício será de R\$ 8.491,02

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Alguns aspectos da Lei nº 10.887/2004 - que veio regulamentar pontos importantes da EC nº 41/2003)

Em relação às pensões devidas aos dependentes dos servidores, a nova metodologia de cálculo será aplicada aos casos de óbito ocorridos a partir da publicação da Lei nº 10.887/2004, conforme se verifica do *caput* de seu art. 2º.

Portanto, submeter-se-ão ao redutor somente as pensões originárias de óbitos posteriores a 21 de junho de 2004, já que a referida lei foi publicada nessa data.

A Lei nº 10.887/2004 também disciplina a metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 1º).

Aproximando os regimes próprios com o RGPS, a Lei nº 10.887/2004 prescreve que, no cálculo do valor do benefício dos servidores públicos, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Metodologia de cálculo do valor da pensão por morte com a EC nº 47/2003

O **cálculo de benefício de Pensão por Morte** consiste em 60% do valor do salário da ativa + 10% por dependente adicional. Ou seja, se houver apenas um dependente, ele receberá 60%.

Só tem direito a 100% do benefício os dependentes de servidores falecidos em decorrência de acidente ou doenças do trabalho.

Quem recebia pensão antes da reforma não teve seu direito modificado.

O cálculo dos proventos por intermédio da média das contribuições restringe-se à regra geral e à primeira regra transitória (art. 2º da EC nº 41/2003) para servidores já filiados à RPPS até 16 de dezembro de 1998).

Obs.: Para aprofundamento das regras de transição, sugiro a leitura da obra de Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, Nova Previdência Social do Servidor Público, citada nas referências, ao final da apresentação.

Metodologia de cálculo do valor da pensão por morte com a EC nº 103/2019

O cálculo da pensão deverá observar o art. 23 da EC nº 103/2019 e será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado do RGPS ou servidor público federal na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. De acordo com o art. 23, § 1º, da EC nº 103/2019, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5.

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Regra de transição prevista na EC nº 41/2003

O art. 6º da EC nº 41/2003 prescreve que os servidores que se encontravam no sistema até a data da publicação da emenda poderiam se aposentar com os proventos integrais. Segundo o texto desse artigo, o servidor terá que preencher cumulativamente:

- 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Disposições constitucionais sobre os RPPS

Regra de transição prevista na EC nº 103/2019

A regra de transição em geral por pontuação fica assim:

- Homens: 35 anos de contribuição, sendo 20 anos no serviço público e 5 anos no cargo, e uma idade mínima, que em 2021 é de 61 anos de idade e em 2022, 62. A pontuação exigida em 2021 é de 98 pontos, mas aumentará 1 ponto por ano até chegar em 105 em 2028;
- Mulheres: 30 anos de contribuição, sendo 20 anos no serviço público e 5 anos no cargo, e uma idade mínima, que em 2021 é de 56 anos de idade e em 2022, 57. A pontuação exigida em 2021 é de 88 pontos, mas aumentará 1 ponto por ano até chegar em 100 em 2028.

A regra de transição em geral por pedágio fica assim:

- Homens: 60 anos de idade **mais** um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que FALTAVA para se aposentar nas REGRAS ANTERIORES à reforma, em 12 de novembro de 2019;
- Mulheres: devem ter 57 anos de idade **mais** o pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que FALTAVA para se aposentar nas REGRAS ANTERIORES à reforma, em 12 de novembro de 2019.

Entretanto, quem se aposentar por essa regra, mas ingressou no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, terá direito à integralidade e da paridade do benefício. Ademais, cabe observar que a integralidade e paridade não se aplicam à aposentadoria compulsória e algumas outras modalidades.

A regra de transição na aposentadoria especial

A aposentadoria para Servidor Público na modalidade especial exige o cumprimento da regra geral, e a observação das exigências de integralidade e paridade também, se houver esse desejo e possibilidade para a pessoa. A aposentadoria especial ficou com a seguinte regra de transição:

- pelo menos 25 anos de atividade especial comprovada;
- 86 pontos, sendo tempo especial **mais** tempo comum **mais** idade.

Regra de transição da aposentadoria do servidor público professor

| Homens | Mulheres |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ▪ 30 anos de contribuição em magistério mais pontuação mínima. ▪ 30 anos de contribuição em magistério mais idade mínima. ▪ 55 anos de idade mais 30 anos de contribuição como professor mais 100% do tempo que faltava na EC (se faltava 2 anos, precisa de 4). | <ul style="list-style-type: none"> ▪ 25 anos contribuição em magistério mais pontuação mínima. ▪ 25 anos de contribuição em magistério mais idade mínima. ▪ 51 anos de idade mais 25 anos de contribuição mais 100% do tempo que faltava na EC (se faltava 2 anos, precisa de 4). |

Aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez e aposentadoria da pessoa com deficiência

Além disso, é possível obter outras modalidades de aposentadoria. A compulsória, em que ao completar 75 anos de idade, o servidor é aposentado automaticamente; a aposentadoria por invalidez, em caso de invalidez que contemple esse benefício, e a aposentaria do servidor com deficiência, que pode ser conquistada por servidores PCDs.

Reajustamento com base na EC nº 47/2003

Importante alteração se deu com a modificação do § 8º do artigo 40, também por meio da EC nº 41/2003, dispondo atualmente que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Observe que o texto anterior assegurava a paridade dos proventos dos inativos e pensionistas com os servidores em atividade com reajustes na mesma data e na mesma proporção.

O § 9º do artigo ora em comento dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade (vide também o art. 201, § 9º, da CRFB/1988).

Porém, destaca o seu § 10 que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo (art. 40, § 11, da CRFB/1988).

O § 12 do art. 40 da CRFB/1988 estabelece que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Destaca, outrossim, que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (art. 40, § 13 da CRFB/1988).

Abono de Permanência

Disposições constitucionais sobre os RPPS

O servidor de que trata o artigo 40 da CRFB/1988 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

O abono de permanência consiste na isenção previdenciária aos servidores que tenham preenchido as exigências para a aquisição do benefício da aposentadoria voluntária e que, ainda assim, optem por permanecer em atividade; foi instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com a intenção de estimular a continuação do segurado na atividade. A Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, embora haja substituído o dispositivo anterior, manteve o direito do servidor à isenção previdenciária, sedimentada no art. 40, § 19, da Carta Magna. São três os requisitos para caracterizar o direito ao abono permanência: a) completar as exigências para a aposentadoria voluntária; b) contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem; e c) optar por permanecer em atividade.

Previdência dos militares da União e dos estados

Os servidores públicos militares

- Há duas espécies de militares:
 - » **Militares da União** ⇔ integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) – art. 142 da CRFB/1988,
 - » **Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios** ⇔ integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – art. 42 da CRFB/1988.

Diante das peculiaridades da atividade militar, o Estado deferiu a esses servidores regime de previdência social diferenciado.

Observa-se que a EC nº 18/1998, dispoendo sobre o regime constitucional dos militares, os excluiu do gênero “servidores públicos”, passando essa categoria de agentes públicos a ser referida como militares, englobando os integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Oportuno destacar que a EC nº 18/1998 procede a um tratamento diverso em relação aos militares da União e dos demais entes federativos, segregando-os em dispositivos diversos, com influência, inclusive, nos regimes previdenciários.

Embora os militares estejam vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social, possuem regras próprias, já que lei específica deve dispor sobre o processo de inatividade dessa categoria, conforme se conclui dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, incisos IX e X da Constituição da República.

Conforme visto anteriormente, a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, nos impõe a conclusão de que os Militares da União terão tratamento diferenciado em relação aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Essa conclusão está em consonância com o disposto na CRFB/1988, já que o § 20 do artigo 40 veda, de forma expressa, a existência de mais de um RPPS, para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, que se refere aos militares da União.

Assim, os integrantes das Forças Armadas possuem legislação previdenciária própria, o que não acontece com os militares dos demais entes federativos, os quais se integram ao RPPS respectivo (embora possam apresentar legislação diferenciada – Estatuto dos Militares estaduais, por exemplo).

Ensinam Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo: “Percebe-se que a Constituição Federal não adotou expressamente a técnica de previdência social para proteger os militares nas situações de perda ou diminuição de rendimentos, visto não instituir nenhuma obrigação contributiva como contraprestação”. (Nova Previdência Social do Servidor Público, p. 38)

Portanto, a remuneração dos militares das Forças Armadas na inatividade, dos reformados e dos da reserva é integralmente custeada pelo Estado, à exceção das pensões, em que há cotização do militar.

Compensação previdenciária

Benefícios Geradores de Compensação

Aposentadoria, pensões decorrentes de aposentadorias.

Benefícios não Geradores de Compensação

Pensão por falecimento do servidor ativo, aposentadorias por invalidez com CIDs que dispensam carências.

Regime de Origem

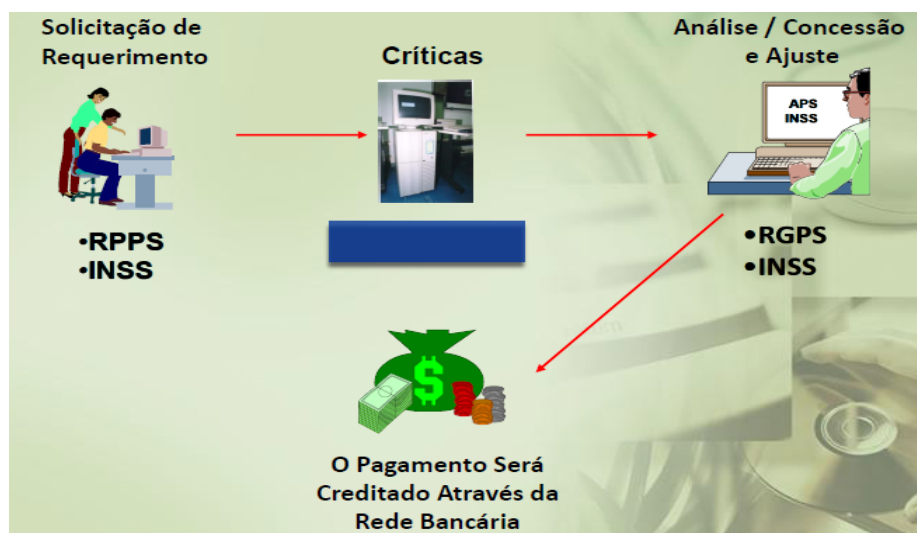
É o Regime de Previdência para o qual houve contribuições referentes a CTS/CTC/INSS emitidas na forma da Lei de Contagem Recíproca que foram efetivamente utilizados para a concessão de benefícios pelo Regime Instituidor.

Regime Instituidor

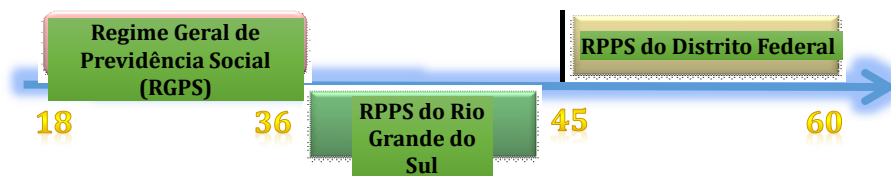
É o Regime de Previdência responsável pela concessão e pelo pagamento dos benefícios que possuam tempo de contribuição na forma da Lei de Contagem Recíproca.

Após a digitação do requerimento de APOSENTADORIA, devem ser digitalizados, dentro do Sistema COMPREV e enviados pela internet, os seguintes documentos obrigatórios:

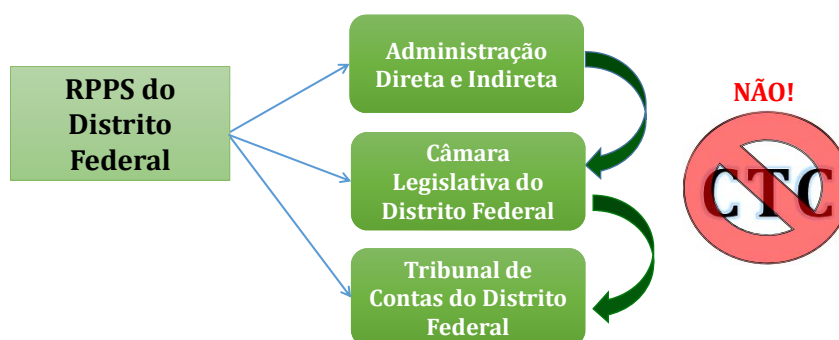
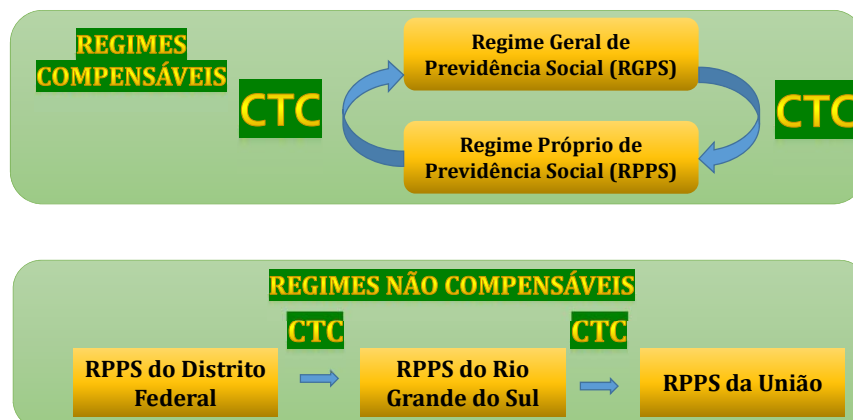
- Ato de Aposentadoria e sua publicação;
- Fixação dos Proventos e sua publicação;
- Homologação ou registro do Tribunal de Contas;
- Certidão do RPPS;
- Certidão do INSS;
- Mapa ou Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Óbito;
- Laudo de Invalidez.



Linha do tempo laboral



- Representa toda a vida laboral e suas passagens:
 - » própria de cada trabalhador;
 - » protege o trabalhador, permitindo acumular as passagens;
- Obriga qualquer regime básico a aceitar os anos trabalhados e contribuídos em outros regimes.
 - » No último regime, obriga a aposentar, considerando toda a vida laboral existente.



Somente será emitida Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) quando o servidor sair de um Regime de Previdência e ingressar em outro.

Revisão da certidão

Em caso de pedido de revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

- requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- a certidão original, anexa ao requerimento;
- declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão, contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

A orientação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia é no sentido de que a **Certidão é nominal ao órgão de destino e não pode ser utilizada em outro órgão**. Caso o requerente venha a ser aprovado em outro concurso e assuma um novo cargo, a CTC original deverá ser devolvida para que o INSS expeça uma nova certidão destinada para o novo órgão de lotação do servidor, conforme prescreve o art. 452 da Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. solicitação do cancelamento da certidão emitida;
- II. certidão original; e
- III. declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

Desaverbação de tempo de serviço

- A princípio, a averbação e a desaverbação do tempo de contribuição em um regime previdenciário são atos de vontade do servidor, que pode manifestar ou não o desejo de fazê-lo.
- Os efeitos da desaverbação serão diferenciados, caso o tempo de vínculo com o RGPS tenha sido exercido sob o regime de emprego público sob a égide da CLT ou por cargo público efetivo, regido por estatuto do ente federativo.

- Certidão de tempo de serviço – Magistério – Certidão de liquidação de tempo de **serviço parcial e desaverbação do período – Pretensão à contagem desse tempo no INSS para fins de aposentadoria – Indeferimento – Inteligência da Lei Estadual nº 10.261/1968, artigo 84 § único – Continuidade do vínculo com o Estado – Segurança denegada – Recurso improvido. (Apelação Cível nº 915.697.5/4-00, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Rebouças de Carvalho, j.24.06.2009.**

Posição jurisprudencial sobre a desaverbação

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Agravo de instrumento. Direito administrativo. Tempo de serviço. Direito gerado. Desaverbação. Impossibilidade. 1. A averbação do tempo de serviço público prestado pelo servidor constitui uma faculdade e pode ser desaverbado a pedido do interessado. **No entanto, se o ato de averbação gerar direito individual, não poderá ser revogado, sob pena de violação à ordem pública vigente.** Precedentes. 2. Recurso provido.

Desaverbação e seus efeitos

- Não se pode utilizar tempo de um cargo, ainda que parcialmente, para obtenção de aposentadoria no RGPS ou em outro regime, pois gera obrigatoriamente a **vacância**: o servidor não pode ter, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. (vide art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/2008)
- Apenas o tempo de emprego público (ou de outra atividade com vínculo ao RGPS) pode ser utilizado para aposentadoria em outro regime, sem que ocorra a vacância.

- Se a averbação do tempo **gerar algum proveito** para a remuneração do servidor, em face do vínculo estatutário, há fundamentos para que a Administração indefira o pedido de desaverbação desse tempo.
- A desaverbação do tempo pode **implicar desequilíbrio financeiro e atuarial** tanto para o RGPS quanto para os RPPS.

Consideração final

Para Fábio Zambitte Ibrahim, o sistema previdenciário brasileiro carece de modificações em ambos os regimes básicos, sendo a unificação o caminho desejável. Diz o autor: “a união dos regimes acabaria com a irresponsabilidade previdenciária de alguns Entes e, ao mesmo tempo, poderia manter regras diferenciadas de acordo com as especificidades de alguns cargos públicos, inclusive com a manutenção da aposentadoria integral, desde que com custeio respectivo”. (*Curso de Direito Previdenciário*, p. 660)

Referências

- DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Nova Previdência Social do servidor público*. São Paulo: Método, 2006.
- FELIPE, J. Franklin Alves. *Direito Previdenciário do servidor público*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GUERRA, Sônia. *Previdência do servidor público e a gestão dos Regimes Próprios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- MARTINS, Bruno Sá Freire. *Direito Constitucional Previdenciário do servidor público*. São Paulo: LTr, 2006.
- TAVARES, Marcelo Leonardo (Coord.). *Comentários à Reforma da Previdência*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2005.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia

